

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALZIR FREIRE NETO

**A INCLUSÃO DO DIREITO HOMOAFETIVO COMO TEMA TRANSVERSAL DO
ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ALZIR FREIRE NETO

**A INCLUSÃO DO DIREITO HOMOAFETIVO COMO TEMA TRANSVERSAL DO
ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Francilda Alcântara Mendes

ALZIR FREIRE NETO

**A INCLUSÃO DO DIREITO HOMOAFETIVO COMO TEMA TRANSVERSAL DO
ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ALZIR
FREIRE NETO.

Data da Apresentação 24/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES

Membro: MIGUEL MELO IFADIREÓ

Membro: DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**A INCLUSÃO DO DIREITO HOMOAFETIVO COMO TEMA TRANSVERSAL DO
ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a inclusão do Direito Homoafetivo como tema transversal do ensino jurídico contemporâneo. O objetivo geral do trabalho é: investigar a viabilidade da inclusão do direito homoafetivo como tema transversal da matriz curricular do curso de Direito como medida necessária a formação humanística do bacharel em Direito. Nesse sentido, é importante ter como foco que a homoafetividade, a identidade de gênero e a diversidade sexual traçam-se e permeiam-se também nas questões jurídicas, visto que tais demandas refletem no âmbito jurídico, precisando de base jurídica normatizadora. Com isso, o atual estudo irá frisar a importância da Resolução CES/CNE 5/2018. Isto, pois a partir dela a abrangência de disciplinas, na ciência jurídica, se tornou mais viável. A metodologia utilizada é do tipo qualitativa, bibliográfica, documental e exploratória. Os resultados obtidos indicam que o estudo transversal na graduação em Direito sobre a homoafetividade é imprescindível, visto que, esse estudo está altamente interligado nas questões de atuação da ciência jurídica, sendo relevante na consolidação do conhecimento jurídico, como garantidor de direitos e garantias ao cidadão LGBTI+.

Palavras Chave: Direito Homoafetivo. Ensino jurídico superior. Diversidade de gênero e sexual.

ABSTRACT

This research has as its theme the inclusion of Homoaffective Law as a transversal theme of contemporary legal education. The general objective of the work is: to investigate the viability of including homoaffective law as a cross-cutting theme in the curricular matrix of the Law course as a necessary measure from the humanistic formation of the Bachelor of Law. In this sense, it is important to focus on the fact that homo-affectiveness, gender identity and sexual diversity are also traced and permeated in legal issues, as such demands reflect in the legal sphere, needing a normative legal basis. With that, the current study will emphasize the importance of Resolution CES / CNE 5/2018. This, because from it, the range of disciplines, in legal science, became more viable. The methodology used is qualitative, bibliographical, documentary and exploratory. The results obtained indicate that a cross-sectional study on homo-affectiveness is essential, since this study is highly interconnected in the issues of legal science, being relevant in the consolidation of legal knowledge, as a guarantor of rights and guarantees to the LGBTI + citizen.

Keywords: Homoaffective Law. Higher legal education. Gender and sexual diversity.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, email: alzirefreireneto14@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil/URCA, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável/UFC, Doutora em Educação Brasileira/UFC, Advogada. E-mail: francilda@leaosampaio.edu.br

A ciência jurídica perpassa uma crise paradigmática que não destoa dos problemas sociais que norteiam a efetivação de direitos, em específico, direitos humanos e fundamentais. Tão verdade são as questões que envolvem direitos homoafetivos e as possibilidades que a viabilidade deste tema no ensino acadêmico pode contribuir na construção de um profissional jurista com uma visão mais ampla e crítica acerca da diversidade, não somente da comunidade LGBTQI+, mas também para as diversas questões da realidade social vinculada as áreas de atuação do direito.

Na ausência de legislação, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pelo juiz que não pode negar proteção jurídica nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. Este precisa assumir a justiça em sua função criadora do direito³. Além disso, preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não devem levar também o juiz a ficar silente. Sobre isto, basta observar o processo formativo da jurisprudência no Brasil, onde a mesma foi construída por caminhos bastante conservadores e elitistas. Por essa via, é possível que estas raízes ainda estejam causando efeitos negativos e que, por este motivo, não reconheçam os direitos essenciais à comunidade LGBTQ+.

O Relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia⁴ informa que 329 LGBTQI+ tiveram morte violenta no Brasil, vítimas de crime de homofobia e transfobia, em 2019. Foram 297 homicídios e 32 suicídios. O que equivale a 1 morte a cada 26 horas. Apesar das grandes conquistas alcançadas pela comunidade LGBTQI+ nos últimos anos, seja para admitir a adoção por casais homoafetivos, para autorizar o registro de nome sociais em pessoas transexuais ou para criminalizar a LGTBfobia como crime de racismo, nossa sociedade ainda possui um imenso percurso para representar uma sociedade igualitária em todos os aspectos.⁵

Isso demonstra que esses direitos ainda encontram uma relevante dificuldade em serem aplicados pelo poder judiciário brasileiro, uma vez que este sistema ainda está enraizado por uma cultura de uma magistratura atrelada à hierarquia, ao formalismo e ao corporativismo. Assim, faz-se necessário o estudo transversal na graduação em Direito das relações jurídicas no que tange os assuntos referentes à homoafetividade e as minorias sexuais, por meio do contato desse tema com as disciplinas da grade curricular do curso de Direito, capaz de tornar futuros juristas mais comprometidos com a contemporaneidade e na construção de uma sociedade mais respeitosa e tolerante.

³ Em consonância com o art. 140 do Código de Processo Civil.

⁴ Relatório disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>

⁵ Fonte: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/23/brasil-registra-329-mortes-de-lgbt-em-2019-diz-pesquisa.htm>

Neste sentido, o presente estudo de pesquisa intenta por analisar a doutrina especializada nas questões do Direito Homoafetivo, da Diversidade Sexual e de Gênero. Para isto, verificaremos como essas normatizações estão sendo orientadas para serem adequadas às matrizes curriculares no ensino superior jurídico no Brasil, apresentando jurisprudências, doutrinas sobre as consequências jurídicas da homotransafetividade, em que a partir de uma perspectiva metodológica irá abordar o pensamento complexo como prevalência de resultados sistêmicos, dando vez a inter e a transdisciplinaridade.

A problemática do presente estudo norteia-se no reconhecimento da relevância que possui o direito homoafetivo como tema transversal no ensino superior jurídico para a formação de bacharéis comprometidos com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a justificativa para o desenvolvimento do estudo é devido à plausibilidade de um engrandecimento social que tal disciplina irá promover aos estudantes de Direito, tendo em vista que o Direito abrange toda a sociedade e deve trazer para essa ciência jurídica novos espaços e possibilidade de estudos e compreensões acerca de um tema que era bastante evitado nas esferas jurídicas, sociais, estudantis e afins. Nesse sentido, a compreensão acerca dessa matéria é importante pois as questões sobre a comunidade LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e outros) são bastante emergentes e precisam ser discutida pelos estudantes como forma de perceber e adequar-se aos mais diferentes tipos de pessoas.

O objetivo geral do presente trabalho é investigar o relevo do direito homoafetivo como tema transversal no ensino superior jurídico para a formação de bacharéis comprometidos com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, os objetivos específicos giram em torno de traçar o contexto histórico da criação e desenvolvimento dos cursos de Direito no Brasil; apontar as dificuldades da garantia de direitos a comunidade LGBTQ+ no Brasil e relacionar a formação jurídica brasileira às dificuldades do judiciário em reconhecer direitos a comunidade LGBTQ+.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, exploratória, explicativa, documental e bibliográfica, pois tem por objetivo principal interpretar o fenômeno observado e compreender de forma mais profunda seu significado, qual seja: direito homoafetivo como tema transversal no novo ensino jurídico superior.

2 HISTÓRICO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

A educação na Colônia, feitas a partir dos padres Jesuítas até as reformas pombalinas iniciou-se em 1549 até 1822. Conforme Fausto (2009, p. 41) o período colonial é dividido em três momentos: a chegada de Cabral até a instalação do governo geral no ano de 1549; o segundo é entre a instalação do governo geral até as últimas décadas do século XVIII; por fim, o terceiro vai até a independência, no ano de 1822.

No primeiro período houve grande participação dos franciscanos catequizando a população, porém em 1549, os missionários jesuítas iniciaram atividades pedagógicas e catequéticas. De acordo com Bittar e Ferreira Jr (2004, p. 173)

As casas de bê-á-bá foram instituídas pelos jesuítas em 1549, mesmo ano da chegada do padre Manoel da Nóbrega e dos seus cinco companheiros. Entre eles desembarcou o primeiro mestre-escola do Brasil: Vicente Rijo.

Assim, no segundo período, os jesuítas possuíam o intento de catequizar os índios, com isso, Everton Aparecido Moreira de Souza (2018, p. 3) traz que:

Ora, como se tratavam de duas culturas absolutamente diferentes, é de se imaginar que o simples fato de estabelecer contato pelos modos oral e escrito seria uma tarefa colossal, senão impossível. É nesse contexto que aparece a paradigmática figura do padre José de Anchieta. Anchieta, homem de intelecto avantajado, aprendeu a língua tupi e, com base nesse seu aprendizado, sistematizou uma gramática bilíngue a fim de que os indígenas pudessem aprender o Português.

Desse modo, ensinando português aos índios seria muito mais fácil convertê-los. Primeiros os jesuítas aprenderam a língua tupi para assim poderem ensinar o português aos indígenas, visando sobrepor a língua e a cultura dos indígenas.

O terceiro período é marcado pelo fim da Companhia de Jesus na educação colonial, que durou até 1759. Sendo assim, Dom José I chama o Marquês de Pombal para ocupar o cargo de primeiro ministro (SOUZA, 2018). Ferreira Jr. e Fausto (2010, p. 29; 2009, p. 111) mostram que a Companhia de Jesus era muito poderosa e superava a monarquia do país. Com isso, após a finalização da Companhia de Jesus a partir da dispensa que Pombal determinou, o mesmo instalou as aulas régias.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, no ano de 1808, as primeiras escolas de ensino superior chegaram ao país. Assim, ainda em 1808, apareceram as escolas de Cirurgia e Anatomia de Salvador (atual Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia), a de Anatomia e Cirurgia (atual Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro) e a Academia da Guarda Marinha ambas no Rio de Janeiro.

Nesse sentido, até a Proclamação de 1889 houve um desenvolvimento muito devagar do ensino superior no Brasil. Enquanto isso, de acordo com a Acta Cirúrgica Brasileira (2002) o país reproduzia um modelo visionando um modelo de formação de profissionais liberais em algumas faculdades separadas, tendo como intuito colocar esses profissionais em grandes cargos nas empresas garantindo um enorme prestígio ao indivíduo.

Entre 1808 e 1882 houve uma ampla discussão na sociedade elitista detentora de poder, pois, eles não acreditavam que a criação de universidade fosse ser algo melhor socialmente, a partir das datas já citadas houve 24 projetos para a criação desses espaços acadêmicos, porém nenhum foi aprovado. Apenas em 1850 percebeu-se uma relativa mudança nessa concepção equivocada e alguns institutos educacionais começaram a surgir junto com centros científicos, como: o Museu Nacional, Comissão Imperial Geológica e o Observatório Nacional. Ou seja, o ensino superior era acerdado de profissões liberais em ínfimas universidades públicas, pois o governo dependia da opinião política e pública.

Assim, de acordo com Martins (2002, p. 1):

Até o final do século XIX existiam apenas 24 estabelecimentos de ensino superior no Brasil com cerca de 10.000 estudantes. A partir daí, a iniciativa privada criou seus próprios estabelecimentos de ensino superior graças à possibilidade legal disciplinada pela Constituição da República (1891). As instituições privadas surgiram da iniciativa das elites locais e confessionais católicas. O sistema educacional paulista surgiu nesta época e representou a primeira grande ruptura com o modelo de escolas submetidas ao controle do governo central.

Nesse diapasão, no ano de 1896, em São Paulo aparecem os cursos de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica da Universidade Mackenzie, sendo uma confessional presbiteriana. Assim, de acordo com Teixeira (1969), ocorreu uma expansão de cursos, de 24 a 133, das quais 86 foram criadas na década 1920.

Dessa forma, na década de 1920 o surgimento das universidades deu uma expansão, pois, nessa época, não dependia mais de controle estatal, não sendo tais questões meramente políticas, isto é, o conceito de universidade transformou-se e ganhou significado, habitando e focando na necessidade desses centros acadêmicos por causa da promoção de pesquisas científicas. Por conseguinte, conforme Martins (2002, p. 2):

o governo provisório de Getúlio Vargas promoveu (em 1931) ampla reforma educacional, que ficou conhecida como Reforma Francisco Campos (primeiro Ministro da Educação do país), autorizando e regulamentando o funcionamento das universidades, inclusive a cobrança de anuidade, uma vez que o ensino público não era gratuito. A universidade deveria se organizar

em torno de um núcleo constituído por uma escola de Filosofia, Ciência e Letras. Embora a reforma representasse um avanço, ela não atendia a principal bandeira do movimento da década de 1920 por não dar exclusividade pública ao ensino superior além de permitir o funcionamento de instituições isoladas.

Após essa ação do governo Vargas, em 1931 a 1945, ocorreu um intenso debate entre os poderes laicistas e católicos para ver quem detinha controle sobre a educação. Para a solução de tal lide, o governo ofertou à Igreja Católica o ensino religioso de forma facultativa nas universidades, onde tal processo de inserção iniciou em 1931.

Com isso, a partir de embates gerados no período de 1945 a 1968 sobre o caráter elitista das universidades, o movimento estudantil exigiu uma reforma no ensino público. Em 1961 foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação a partir do debate em relação a permeabilidade da mesma.

Porém, em 1964 o movimento estudantil e a reforma institucional das universidade foram derrubados devido o golpe militar do mesmo ano, visto que, os ditadores enxergavam as universidade como antros de subversão (SAMPAIO, 1999), o que inclusive tem acontecido nos tempos hodiernos com os desfalques gerados pelo atual presidente da república, sucateando as universidade públicas, modificando o conceito das mesmas e ampliando os setores privados.

Assim, a partir de 1968, houve uma reforma, que conforme Martins (2002, p 2):

a despeito de ocorrer em clima de deterioração dos direitos civis, inspirou-se em muitas das idéias do movimento estudantil e da intelectualidade das décadas anteriores: 1- instituiu o departamento como unidade mínima de ensino, 2 – criou os institutos básicos, 3 – organizou o currículo em ciclos básico e o profissionalizante, 4 – alterou o exame vestibular, 5 – aboliu a cátedra, 6 – tornou as decisões mais democráticas, 7 – institucionalizou a pesquisa, 8 – centralizou decisões em órgão federais. A partir de 1970, a política governamental para a área foi estimular a pós-graduação e a capacitação docente (PICD).

Dessa forma, em 1980 com a evasão de alunos do 2º grau foi possível perceber uma redução drástica de demanda para o ensino superior, visto que, havia uma não adequação das universidades com os requisitos exigidos pelo mercado o que frustrou os clientes em potencial. Assim, de acordo com Sampaio (1999), na década de 1990 os egressos do segundo grau e as vagas oferecidas no ensino superior era 1/1 no Sul e Sudeste, 1/1,3 no Centro-Oeste e de 1/2,5 no Norte e Nordeste, aumentando 19% em relação ao ano de 1980 que possuía 11% das vagas oferecidas nos cursos superiores.

Sendo assim, a partir dos dados demonstrados, é possível visualizar o desenrolar do ensino superior no século XX, tendo em vista que a massa não era contemplada com um direito fundamental que é o direito a educação, tais estigmas apresentam-se até os dias atuais. Na década de 19*0 os estudantes advindos de famílias com renda até 6 salários-mínimos eram apenas 12% dos matriculados nas universidades privadas e 11% nas instituições públicas. Desta maneira, os estudantes que possuíam renda familiar de até 10 salários-mínimos extrapolavam os 60% tanto no setor público como no setor privado.

Com isso, a partir desses dados, depreende-se que os menos opulentos são os que frequentam a instituição privada, ou seja, esses menos favorecidos não possuem os mesmos direitos igualitários e oportunidades de acesso ao ensino superior, sendo público ou privado, e isso não se deve à quantidade de vagas, mas sim ao fato de que há problemas sociais e déficits que precisam ser solucionados.

3 ENSINO SUPERIOR JURÍDICO E DISCUSSÕES SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL

Os aspectos históricos relacionados às Instituições Jurídicas no Brasil nos auxiliam a compreender a origem do ensino do direito no país. É inegável que a trajetória das instituições jurídico-políticas brasileiras nasceu em um contexto cultural liberal-individualista e tradição patrimonialista, estatal e formalista, o que levou ao descarte das múltiplas formas de se conhecer e desenvolver o direito, de se resolver os problemas conforme a diversidade própria da população que aqui estava ou chegou.

As práticas atuais de legislar e aplicar a legislação encontram-se arraigadas nas “velhas maneiras” de manejar o direito. Permanece, apesar dos avanços e desenvolvimento das atividades econômicas, um distanciamento dos que exercem o poder e elaboram as leis daqueles para as quais elas são destinadas.

A Constituição Federal de 1988 aduz no seu artigo 208, V, que o Estado deve garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada pessoa.

Outrossim, no mesmo artigo demonstra que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, [1988]).

Nesse sentido, as conjunturas infraconstitucionais do mesmo modo curvam-se a necessidade da educação, visto que, o sistema normativo brasileiro precisa estar consonância com as normas e princípios constitucionais.

Com o advento da lei 9.394/196, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), há uma designação apropriada que dispõe os caminhos a serem seguidos pela educação do Brasil. Tal lei aponta claramente no seu parágrafo 2º do artigo 1º que a educação escolar necessita estar vinculada ao trabalho e práticas sociais, reforçando, ainda, a indispensabilidade de um ensino que seja baseado em princípios de liberdade e ideais que propaga a solidariedade humana, com o intento de fazer com que o educando possua um desenvolvimento altamente proveitoso quando for fazer exercício da cidadania sendo um trabalho muito bem qualificado.

Nesse diapasão, de acordo com Germana Parente Neiva Belchior traz que o artigo 3º da LDB pontua os princípios basilares do ensino, a seguir:

a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; e a consideração com a diversidade étnico-racial. (2020, p. 7)

Assim, em conjunto com a LDB, a Lei 13.005/2014 trouxe o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência de 10 anos, estando válido de 2014-2024, o qual demonstra em seu artigo 2º suas diretrizes que são:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, [2014])

Dessa maneira, em 2018 surgiu o Parecer 635 (BRASIL, [2018]) da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) interpela sobre a arguição das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Tal parecer dá o aval para a comunidade acadêmica ajustar as grades e estruturas do curso ao Direito Homoafetivo e da Diversidade Sexual e de Gênero, superando expectativas de grande parte dos academicistas, tornando-se um momento histórico.

Nathalie de Paula Carvalho em seu trabalho “Uma Análise do Ensino Jurídico no Brasil” expõe:

Ensinar o Direito não significa simplesmente reproduzir os dogmas, as teorias, a letra da lei. Ao contrário, a função principal do professor é problematizar a realidade que o cerca, bem como seus alunos, para, calcado nesta premissa, apontar caminhos para a construção de um Direito promotor de verdade e justiça (CARVALHO, 2011, p. 258).

O Parecer advindo do CES/CNE 635/2018 aponta que há uma urgente necessidade de análise para atualização dos currículos, como também uma articulação entre as disciplinas e diferentes possibilidade de currículo, e claro, uma dinâmica entre pesquisa e extensão com o viés de melhorar as questões problematizadas (BRASIL, [2018]).

O artigo 41 do Decreto nº 9.235/2017 expõe:

A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (BRASIL, 2017)

Por fim, entende-se que o Parecer mostra que o curso de Direito precisa ter o aval antes da permissão do Ministério de Educação (MEC) estando dependente da autorização da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) para funcionamento e adequação as grades curriculares de cada universidade (BRASIL, [2018a]).

4 DIREITO HOMOAFETIVO: CONQUISTAS E DESAFIOS

É necessário pontuar que a Ciência do Direito se transforma junto com a sociedade, sendo possível perceber isso a partir do que Zygmunt Bauman aduziu em seu livro Modernidade Líquida, a seguir:

É difícil conceber uma cultura indiferente à eternidade e que evita a durabilidade. Também é difícil conceber a moralidade indiferente às consequências das ações humanas e que evita a responsabilidade pelos efeitos que essas ações podem ter sobre outros. O advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não-mapeado e inexplorado, onde a maioria dos hábitos aprendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido. (2001, p. 149)

Sendo assim, é perceptível que com as mudanças advindas do seio social, o Direito deve seguir o mesmo rumo, criando meios e possibilidades que abarquem os “novos” comportamentos sociais. Conforme Cardoso (2009, p. 3) aduz:

Uma das características que os humanos adquirem pela educação – e que, portanto os animais não têm – é a individualidade, ou seja, a capacidade de pensar e viver de modo diferente uns dos outros. Enquanto cada espécie de animal tem comportamentos muito parecidos, nós valorizamos nossa identidade pessoal e de grupo, amamos a liberdade e nos sentimos muito infelizes quando nos impedem de expressar nossos sentimentos e ideias. São valores profundamente humanos.

Isto é, essa educação na diversidade possui a ansiedade em relação a esses valores, ensejando respeito e solidariedade entre as pessoas, pedindo que esses indivíduos possam exercer a convivência com as diferenças de maneira respeitosa, mesmo com as diferenças sociais, físicas e culturais.

A educação tradicional tem como base o princípio de identidade, colocando em foco a ética das relações intersubjetivas para obter o respeito ao semelhante. Assim, no século XXI, chegou um novo conceito em relação a educação que é o respeito as diferenças, utilizando valores como tolerância/intolerância, preconceito, diversidade / identidade / desigualdade; liberdade / igualdade; inclusão / exclusão; cidadania / paz. Ou seja, a educação trouxe consigo a necessidade de respeito à pluralidade cultural, a convivência na diversidade, inclusão, tolerância, exigindo do professor a identificação de diversos sentidos que a tolerância possui (CARDOSO, 2009).

O termo homoafetivo foi definido inicialmente pela escritora e advogada Maria Berenice Dias, para designar as relações e uniões baseadas no afeto romântico entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2017). Mas não somente em relações em que esteja presente um casal de gays, mas também em situações onde existe um gay individualmente, como no caso da adoção de crianças. Tal relevância desconstrói o preconceito existente de que pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queers, intersex, agêneros, assexuados e mais) firmavam seus relacionamentos apenas no desejo erótico, sem a

capacidade de constituir família, característica essa que é definida como atributo de casais heterossexuais.

Diante de tanta violência e privação de direitos, as reivindicações da comunidade se tornaram visíveis diante do reconhecimento dos indivíduos, não necessariamente membros desta, de suas importâncias. Se hoje os direitos LGBTQIA+ têm ênfase ao ponto merecido de suscitarem em projetos de lei, é porque seus direitos são politicamente requeridos desde 1995, quando a primeira organização para esse fim foi criada, a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais), que conforme Simões e Facchini (2005, p. 18), “segundo informações de seu portal no início de 2008, contava com 141 grupos afiliados e 62 organizações colaboradoras”. É incontestável que, dessa forma, a comunidade tem adquirido cada vez mais voz e formas de expor suas variadas expressões da homossexualidade.

Assim, os alcances da comunidade LGBTQIA+ no campo legislativo, mesmo que de forma incipiente, vêm reconhecendo progressivamente os seus direitos, a fim de conferir-lhes também a promessa de garantia de dignidade estabelecida na Constituição Federal. O que percebemos, por exemplo, com a aprovação pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Súmula 11/2019, que decidiu que indivíduos envolvidos em casos de violência contra pessoas LGBTIQ+ serão impedidos de exercerem a profissão de advogado. Na medida ficou decidido que a prática de violência em razão da orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, “constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB”.

Mas o que é necessário para que a população LGBTIQ+ possa continuar resistindo? Quais os mecanismos para ao menos reduzir a homotransfobia na sociedade brasileira? Para a população LGBTIQ+, concretizar sua cidadania e viver suas orientações sexuais e identidades de gêneros, sem discriminações e violências. É preciso que instituições como universidades, associações, escolas, ONGs e demais representações da sociedade civil continuem promovendo os mais diversos tipos de atividades, discutindo a inclusão social, o preconceito, o reconhecimento desse segmento historicamente invisibilizado e estigmatizado.

Dessa forma, Pepê e Hidalgo (2013) alegam que o ensino jurídico pode ser construído através de uma base dogmática e epistemológica bem estruturada, utilizando a tarefa do prazer, salvando a intersubjetividade, a transdisciplinaridade e projetando significados autênticos para o mundo.

Já Faria (2014) refere-se que a opção de ensino participativo que surge e se desenvolve a partir do papel do aluno na construção do conhecimento face aos diversos problemas

prestigia uma visão jurídica mais complexa e articulada com um universo diversificado de atores e problemáticas.

Assim, pergunta-se: qual a necessidade estudar Direito Homoafetivo e Diversidade Sexual e de Gênero? Belchior e Oliveira respondem:

A resposta está no fato de que, ao se atentar para a realidade social, percebe-se a pluralidade de características surgidas em virtude da natureza singular de cada ser humano, em especial, da natureza diversificada da sexualidade das pessoas, enquanto ser único e complexo. E essa sexualidade atrelada de forma inseparável do próprio modo de ser do indivíduo, atributo intrínseco da personalidade de cada um, por óbvio, reflete-se sobremaneira nas relações sociais e, por conseguinte, finda por produzir consequências as mais variadas possíveis no mundo jurídico, em suas mais distintas especialidades (2020, p. 10)

Nesse sentido, é possível perceber que os direitos e obrigações de pessoas LGBTQIA+ possuem uma construção jurídica que domina várias subdivisões do Direito, como Direito Público e o Direito Privado, o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Processual, a Sociologia Jurídica, a Filosofia do Direito, a Teoria do Estado, entre outras ramificações, como no âmbito internacional.

Assim, o estudo do Direito Homoafetivo possui grande relevância em relação ao currículo básico e nas disciplinas da graduação em Direito com o intento de prover uma melhor formação jurídica aos discentes.

Dessa forma, é viável colocar em foco a decisão do STF na ADO 26-PPS, para aduzir como o Direito Homoafetivo possui relevância, o Ministro Celso de Mello relator e o Ministro Edson Fachin em relação a criminalização da homotransfobia (BRASIL, 2019).

Com isso, a nova Resolução do CNE/CES 5/2018 traz a permissão para o ensino transversal do Direito Homoafetivo no ensino superior jurídico na graduação em Direito. Essa resolução em seu artigo 3º aduz que o curso de Direito precisa assegurar ao discente uma formação humanizada bastante sólida, com o intento de fortalecer o aluno em relação a raciocínio, análises e enaltecimento das questões jurídico-sociais a partir de uma visão mais crítica (BRASIL, [2018b]).

O artigo 5º dessa Resolução expõe que:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:
I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do

conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluiria as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários a formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário. (BRASIL, [2018b]).

Ou seja, expõe que o curso de Direito, terá que adicionar ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com o intuito de dar prioridade a interdisciplinaridade e a conexão entre os saberes, conhecimentos e atividade que proporcionem uma interligação entre o conhecimento filosófico e humanístico das ciências sociais.

Nesse sentido, a Resolução CNE/CES 5/2018 dá visibilidade para a necessidade do ensino do Direito Homoafetivo, da Diversidade Sexual e de Gênero, o que abrange e coloca e foco benefícios para os discentes do curso de Direito, proporcionando conhecimentos na vida profissional, educacional e até familiar dos graduandos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa mostrou-se relevante, pois teve como propósito propagar sobre o ensino jurídico do Direito Homoafetivo, da Diversidade Sexual e de Gênero sendo um tema necessário a ser discutido no curso de graduação de Direito baseando-se na Resolução CES/CNE 5/2018.

O primeiro tópico explica sobre as questões históricas do ensino superior no Brasil até os tempos hodiernos, os marcos históricos da educação, entre diversas questões, sociais, culturais e econômicas. O segundo tópico apresenta como as questões sobre sexualidade adentraram ao ensino superior jurídico, fazendo com que a diversidade fosse posta em foco nas grades curriculares da academia. Já o último tópico do presente artigo demonstra o percurso, conquistas e desafios do direito homoafetivo na sociedade acadêmica.

Assim, é perceptível que a sexualidade e a identidade de gênero são questões presentes na sociedade hodierna e advém também de uma sociedade antiga, sendo um traço de um seio social possuidor de pluralidade sexuais e humanas, que refletem de maneira sucinta e evidente no sistema jurídico normatizador.

Ainda vivemos atualmente um retrocesso nas políticas sociais no campo econômico e educacional no país. O Brasil é o país que mais atacam os LGBTIQ+, ferindo os princípios do Estado de Direito. Uma pesquisa realizada com base nos dados do Sistema Único de Saúde (SUS) mostrou que a cada uma hora um LGBT é agredido no Brasil. Entre 2015 e 2017, data em que os dados foram analisados, 24.564 notificações de violências contra essa população foram registradas, o que resulta em uma média de mais de 22 notificações por dia, ou seja, quase uma notificação a cada hora.

A partir disso, o estudo transversal na graduação sobre a homoafetividade é imprescindível, visto que, esse estudo está altamente interligado nas questões de atuação da ciência jurídica, sendo relevante na consolidação do conhecimento jurídico, como garantidor de direitos e garantias ao cidadão LGBTIQ+.

A Resolução CES/CNE 5/2018 proporciona ao futuro jurista uma maior ampliação sobre os direitos alheios diante de uma sociedade injusta e homofóbica, ampliando o leque de soluções críticas para as abundantes possibilidades de vivências no exercício da profissão, abrangendo e fortalecendo o respeito e a tolerância.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Marcos Heleno Lopes. Direito homoafetivo como tema transversal no novo ensino jurídico superior. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 17, p. 01-18, 2020.

BITTAR, Marisa; FERREIRA Jr., Amarilio. Educação jesuítica e crianças negras no BrasilColonial. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 80, n. 196, p. 472 – 482, set./dez.1999

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Parecer CNE-CES n. 635/2018**. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Brasília: Ministério da Educação, [2018a]. Aprovado em 04/10/2018. Parecer homologado: Portaria n° 1.351, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 17/12/2018, s. 1, p. 34. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file> Acesso em: 27 ago. 2019>.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Plano Nacional de Educação - Lei n. 13.005/2014**. Brasília, DF: Ministério da Educação, [2014]. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-deeducacao-lei-n-13-005-2014> Acesso em: 6 jun. 2019>.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 6 jun. 2019>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 6 jun. 2019>.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Fundamentos para uma Educação na Diversidade. **Introdução conceitual para educação na diversidade e cidadania**. São Paulo: ed. UNESP, v. 2, 2009.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma Análise do Ensino Jurídico no Brasil. **Revista Jurídica da UNI7**. Fortaleza: Centro Universitário 7 de Setembro, v. 8(1), p. 249-260, 2011. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/125> Acesso em: 28 ago. 2019. doi: <https://doi.org/10.24067/rju7,8.1:125>>

CUNHA, Luiz Antônio. A expansão do ensino superior: causas e conseqüências. **Debate & crítica**, v. 5, p. 27-58, 1975.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIA, Adriana Ancona de. Reflexões sobre a Educação Jurídica: Desafios ao Ensino e à Pesquisa. Academia. Buenos Aires, Argentina: **Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 12, número 24, 2014. ISSN 1667-4154. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/24/reflexoes-sobre-aeducacao-juridica.pdf Acesso em: 21 jul. 2019>.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 17, p. 04-06, 2002.

PEPÊ, Albano M. B.; HIDALGO, Daniela B. M. **Da disciplina à transdisciplinaridade pela transgressão waratiana**: uma releitura heideggeriana do ensino jurídico. 2013. Seqüência, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 34 n. 66, 2013. ISSN 2177- 7055. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p283>> Acesso em 21 jul. 2019>.

SAMPAIO, Helena. Ensino superior no Brasil: o setor privado. **Cadernos de Pesquisa**, n. 111, p. 213-213, 2000.

SOUZA, Everton Aparecido Moreira de. **História da educação no Brasil: o elitismo e a exclusão no ensino**. Cadernos da Pedagogia, v. 12, n. 23, 2019.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2009

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até a fase atual de reconstrução e reforma**. Fundação Getúlio Vargas, 1969.